AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.571 - SP (2019/0034798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805
		FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
		MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
		LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
AGRAVADO	:	SAMUEL RIBEIRO DE SA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR ALVES - SP207977
		MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 567):

> SENTENÇA - Compromisso de compra e venda - Confissão de dívida - Pedido de declaração de nulidade - Decisão que reconheceu a abusividade do valor da dívida atribuída ao autor - Questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz - Relação de consumo - Arts. 4° e 6° do CDC - Exceção prevista na súmula 381 do C. STJ que se limita a contratos bancários - Nulidade não verificada -Preliminar rejeitada.
> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Bem imóvel para entrega futura - Reembolso de comissão de corretagem - Legitimidade passiva da ré, construtora, reconhecida - Cobrança, no entanto, prescrita - Prazo trienal - Confissão de dívida - Valor correspondente à diferença entre o valor financiado e o valor corrigido do preço - Irregularidade ou vício de declaração afastada pela sentença, sem recurso do autor quanto ao ponto - Falta de interesse recursal da ré Débito reduzido pela sentença sem impugnação desta - Valor mantido - Atraso na obra verificado - Multa prevista para o caso de mora da vendedora prevista em contrato -Termo final - Data da disponibilização física do imóvel ao comprador - Incidência da súmula 160 deste Tribunal - Caso em que isso coincidiu com a entrega das chaves - Inexistência de qualquer indicativo de que o imóvel teria sido disponibilizado ao autor antes disso - "Juros de medição' - Encargo não previsto em contrato - Cobrança não comprovada - Danos morais - Inocorrência - Mero aborrecimento - I ndenização devida - Recursos parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 616-620).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 623-633), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante à ocorrência de julgamento *extra petita*, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, alegando que houve julgamento *extra petita* pelas instâncias de origem, uma vez que o Tribunal teria reduzido a dívida de R$ 5.530,28 sem que houvesse pedido expresso do autor.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 643-656 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 677-692 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Assim constou do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 619, e-STJ):

> Ou seja, tendo havido pedido de nulidade do termo de confissão de dívida assinado pelo autor, ora embargado, não configura julgamento "extra petita", entendido como violação aos limites objetivos da demanda, o deferimento, pelo juízo, de prestação menos abrangente do que o pedido formulado na inicial, pois é certo que, conforme o princípio da congruência, quem pede o mais pode ganhar o menos.
> O que não se pode admitir é a situação inversa, qual seja, quando há ampliação pelo juiz do alcance do pedido do autor.
> Portanto, ao contrário do que alega o embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria foi devidamente apreciada, enfrentadas todas as questões suscitadas, com fundamentos claros e nítidos, em perfeita consonância com a legislação em vigor.
> Em realidade, o que pretende o embargante é atribuir efeito modificativo ao julgado, o qual se mostra incabível na hipótese.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado que não houve julgamento *extra petita*, não há de se falar em omissão, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

> (...)
> **2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**
> (...)
> (AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

2. No tocante à suposta ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, a parte alega que *"o valor confessado no item 4 da confissão de dívida (R$ 5.530,28) não era o objeto de irresignação do autor."* Aduz que o recorrido questionava a validade do item 1.2 da mesma confissão de dívida, que gerou a cobrança do valor de R$ 24.849,02, de modo que as instâncias de origem teriam decidido de forma *extra petita* ao reduzir a dívida de R$ 5.530,28 para R$ 3.630,29.

No caso, a Corte local assentou o seguinte no acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 619):

> Ou seja, tendo havido **pedido de nulidade do termo de confissão de dívida** assinado pelo autor, ora embargado, **não configura julgamento "extra petita", entendido como violação aos limites objetivos da demanda, o deferimento, pelo juízo, de prestação menos abrangente do que o pedido formulado na inicial,** pois é certo que, conforme o princípio da congruência, quem pede o mais pode ganhar o menos.
> O que não se pode admitir é a situação inversa, qual seja, quando há ampliação pelo juiz do alcance do pedido do autor.

Acerca dessa temática, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que "o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos,

sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1266376/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.
> (...)
> **4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida.** Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. **No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeatur, de modo que se manteve nos limites da lide.**
> (...)
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. **O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.**

> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1266376/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

3. Por fim, acrescenta-se que rever essas conclusões acerca da inexistência de julgamento *extra petita* ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem o processo e do termo de confissão de dívida firmado pelas partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto a existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. O Tribunal estadual julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, sendo possível o pedido de habilitação de crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1381009/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019)

4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator